



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00182/2024 da Vereadora Luana Alves (PSOL)

“Institui o Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso no Município de São Paulo e dá outras providências.

Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso no Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

- I - adotar políticas de combate à intolerância religiosa;
- II - proporcionar políticas de incentivo à liberdade religiosa;
- II - combater a estigmatização das religiões de matriz africana;
- II - prevenir e enfrentar a prática de violências contra os praticantes de religiões de matriz africanas;
- IV - defender o uso dos símbolos de matriz africanas;
- V - proteger os lugares e espaços de culto de matriz africanas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se racismo religioso toda e qualquer conduta praticada por qualquer pessoa, inclusive agente público, que resulte na discriminação dos povos negros e/ou indígenas, em restrição de seus direitos coletivos ou individuais, em razão da prática de religiões de matriz africana.

Art. 3º É garantido aos praticantes de religiões de matriz africana, independentemente de raça ou etnia:

- I - o direito a tratamento respeitoso e digno;
- II - a prática e celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;
- III - o uso de vestimentas e indumentárias característicos, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes;
- IV - o direito de levarem consigo para práticas e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes que sejam responsáveis legais, de quem tenha a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.

§ 1º É assegurado aos sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana o acesso a entidades civis e militares de internação coletiva, públicas ou privadas, para fins de prestação de assistência religiosa na mesma forma e condições conferidas a sacerdotes de outras religiões, nos termos do art. 5º, VII, da Constituição da República.

§ 2º A denúncia formulada contra os representantes legais de criança ou adolescente, ou contra as pessoas com quem conviver ou que forem responsáveis pelo seu cuidado ou que possuírem sua guarda de fato, que identifique diretamente as práticas de religiões de matriz africana com violação de direitos de criança ou adolescente sem indicação de qualquer fundamento fático e/ou legal, ou com fundamento fático notoriamente falso, deverá ser considerada manifestação de racismo religioso, e encaminhada para investigação pelas autoridades competentes por possível cometimento das infrações previstas no art. 140, §8º, e art. 208, do Código Penal, ou na Lei nº 7.437/1985.

Art. 4º A inobservância das garantias expressas no artigo anterior acarretará:

I - para pessoas físicas, o pagamento de multa, de 2 a 40 salários mínimos, a ser fixada e exasperada conforme a gravidade e em caso de reincidência;

II - para pessoas jurídicas de direito privado, o pagamento de multa, de 40 a 300 salários mínimos, e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento;

III - para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pelo ato discriminatório ou ofensivo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a denúncia de descumprimento deverá ser encaminhada para as autoridades policiais para apuração das infrações previstas no art. 140, §8º, e art. 208, do Código Penal, ou na Lei nº 7.437/1985.

Art. 5º O Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso terá como diretrizes:

I - promover os valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, bem como do nexó entre eles, como parte de uma cultura de integral respeito aos direitos humanos;

II - articular os diferentes órgãos públicos com competência para fazer cessar violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores;

III - reconhecer expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas, e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público.

Art. 6º O Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso deverá se realizar, no mínimo, com as seguintes ações:

I - capacitação de servidores públicos, ou de prestadores de serviços públicos quanto ao dever constitucional de igual respeito e tratamento aos praticantes de todas as religiões, bem como aos ateus, com prioridade àqueles que atendem o público;

II - veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns;

III - elaboração de estudo que identifique os registros públicos de violência contra unidades tradicionais terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana, e posterior elaboração de plano de segurança.

IV - fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas nesta Lei e aplicação das penalidades.

Art. 7º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, poderão ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria, entre entes estatais e entre as organizações sociais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 20 de março de 2024. Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/04/2024, p. 316

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.